

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 812, de 2017)

**Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 812, de 26 de dezembro de 2017, a seguinte redação:**

Art. 2º A [Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A. ....

.....  
§ 4º .....

I - serão observados os encargos estabelecidos na Lei nº 10.177, de 2001; e .....

“Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração sobre o patrimônio líquido dos respectivos fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - três inteiros por cento ao ano, no exercício de 2018;

II - dois inteiros e oito décimos por cento ao ano, no exercício de 2019;

III - dois inteiros e seis décimos por cento ao ano, no exercício de 2020;

IV - dois inteiros e quatro décimos por cento ao ano, no exercício de 2021;

V – dois inteiros e dois décimos por cento ao ano, no exercício de 2022;

VI- dois inteiros por cento ao ano de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º Para efeitos do cálculo da taxa de administração a que se refere o caput, serão deduzidos do patrimônio líquido, apurado para o mês de referência:

I - os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o [art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995](#);

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do § 11 do art. 9º-A;

III - os saldos das operações contratadas na forma do [art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 2001](#), conforme regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional;

SF/18082.57924-74

IV - os saldos das operações contratadas na forma do [art. 15-D da Lei nº 10.260, de 2001](#), com recursos do FNO, do FNE ou do FCO.

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de trinta e cinco centésimos por cento ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o [art. 4º da Lei nº 9.126, de 1995](#).

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzidos os valores referentes ao § 2º, poderá ser acrescido em até vinte por cento, com base no fator de adimplência referente aos empréstimos com risco operacional assumido integralmente pelo fundo ou compartilhado entre os bancos administradores e o fundo, calculado de acordo com a metodologia de apuração do provisionamento para risco de crédito aplicável ao crédito bancário.

§ 4º A taxa de administração de que trata o caput e o percentual de que trata o § 2º ficam limitados, em cada exercício, a vinte por cento do valor das transferências de que trata a [alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição](#), realizadas pela União a cada um dos bancos administradores.

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional regulamentará o fator de adimplência de que trata o § 3º, que será divulgado pelo Ministério da Fazenda.

§ 6º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da apropriação da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO.” (NR)

## Justificação

A remuneração dos Bancos Operadores dos Fundos Constitucionais é dividida em duas fontes de receita, conforme determina a Lei nº 10.177/2001: 1) receita *del credere* e 2) receita da taxa de administração.

A primeira delas se destina a cobrir o risco de crédito assumido pelos Bancos ao aplicarem os recursos dos Fundos Constitucionais no financiamento de atividades produtivas e está limitado a 3% do saldo ativos em operações de risco compartilhado e 6% no montante das operações de risco integral dos Bancos Operadores.



SF/18082.57924-74

Por esse motivo, fica claro que a remuneração a que fazem jus os Bancos Operadores se destina à cobertura das perdas financeiras decorrente do risco de crédito das operações.

Nesse contexto, é importante analisarmos o comportamento da inadimplência nas Regiões atendidas pelos Fundos com a média nacional. Especificamente na área de atuação do FNE e FNO onde as taxas de inadimplência são sempre superiores a média do País.

Por esse motivo, entendemos relevante que haja estímulo aos Bancos que operarem como inadimplência dentro de um padrão adequado do mercado na forma descrita no §4º, do art. 2º da Medida Provisória.

A redução da taxa de administração aos patamares de 1,5% ao ano impactará de forma significativa os resultados dos Bancos operadores, sobretudo, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia, visto que são Bancos regionais que atuam basicamente com o foco no repasse do Fundo. A redução da remuneração obrigará estes Bancos a cada dia mais voltarem-se a atuação comercial retirando o foco de fomento tão necessário para o desenvolvimento e a aplicação dos Fundos nestas regiões.

A receita de taxa de administração é relevante e já possui o esbarro legal estabelecida pelo parágrafo único do art. 13 da Medida Provisória 2.199-14/2001, fazendo com que esta receita seja bem menor que os 3% anteriormente vigente, mas esteja com o patamar em torno de 2,1% a 2,4% entre os Bancos do Nordeste e da Amazônia. Portanto, uma redução para até 2% não teria impacto relevante aos Bancos e disciplinaria um limite menor que os atuais 3%, assim, não comprometeria a missão destes Bancos que poderiam voltar-se a sua atuação ao desenvolvimento regional com base nos Fundos Constitucionais.

Também cabe destacar que os Bancos Operadores fazem a gestão da carteira de operações compensadas, que não geram retorno direto para as instituições, exceto as de risco compartilhado em caso de liquidação, mas que estão inseridas na cadeia de custos com a administração do crédito. Portanto, ensejam vistorias periódicas, custas judiciais, reavaliações de garantias, cobrança administrativa, inclusão em dívida ativa, inclusão restritivos e estudo de capacidade de pagamento em pleitos de renegociação, além de estarem sujeitas às medidas governamentais de renegociação, o que também pode gerar novas despesas com provisão.

Dessa forma, entendendo que a redução da taxa de administração poderá ser dar nos seguintes percentuais:

- 3% ao ano de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2018;
- 2,8% ao ano no exercício de 2019;



SF/18082.57924-74

- 2,6% ao ano no exercício de 2020;
- 2,4% ao ano no exercício de 2021;
- 2,2% ao ano no exercício de 2022;
- 2% ao ano a partir de 1º de janeiro de 2023

SF/18082.57924-74

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018



Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCDOB-AM